



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.008524/2004-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2022  
**Recorrente** F DA SILVA ARAUJO ADEGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1998

DEVER INSTRUMENTAL. MULTA ATRASO. DSPJ.

Mantém-se o lançamento tributário que decorreu exclusivamente de entrega intempestiva da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo à exigência da multa por atraso na entrega da declaração simplificada da pessoa jurídica do ano-calendário de 1998, e-fls. 03. Consta no documento que a autuação foi lavrada em 18/10/2004, para uma data de entrega de declaração prevista para 31/05/1999 e que a referida declaração foi entregue um dia após o prazo, em 01/06/1999. A Recorrente, inconformada, impugnou o aludido auto de infração.

Já a DRJ/São Paulo 1 examinou o pleito e emitiu o Acórdão 16-9.918 considerando o lançamento da multa procedente, com a justificativa de que caberia ao contribuinte provar os fatos alegados, o que não foi feito, cujo ementário abaixo se transcreve:

"MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. -  
Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente"

Tempestivamente, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, de e-fls. 29/30, ratificando os argumentos da impugnação e trazendo decisão proferida pela DRJ/Campinas, da mesma matéria, onde em caso idêntico a multa foi cancelada em razão do transcurso do prazo decadencial.

Após análise do recurso voluntário, foi prolatado o Acórdão n.º 1202-00270, e-fls. 46-48, pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, dando-lhe provimento, cancelando o auto de infração, sob o argumento de que teriam transcorridos mais de 5 anos da data da entrega da declaração de rendimentos, logo, teria decaído o direito da fazenda pública efetuar o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, nos seguintes termos:

“À vista dos dados constantes do auto de infração, verifica-se que procede a alegação do contribuinte de ter ocorrido o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento.

Registre-se, que não localizei nos autos a data da ciência do auto de infração da fl. 03, entretanto, tal fato não prejudicará o exame da matéria. Consta no referido documento que a autuação foi lavrada no dia 18/10/2004 e que a data fatal para a entrega da declaração do ano-calendário de 1998 era 31/05/1999, tendo a referida declaração sido entregue em 01/06/1999.

Pois bem. No dia 01/06/1999 o contribuinte já tinha incorrido na infração de ter entregue a sua declaração de rendimentos em atraso e o fisco já poderia efetuar o lançamento da respectiva multa.

Não efetuado o lançamento nessa data, o fisco ainda tinha 5 anos para proceder ao lançamento, prazo que se findou em 01/06/2004.

Transcorrido o prazo de 5 anos contados do dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não o fazendo, decaí o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 18/10/2004, após o transcurso do prazo decadencial, que se encerrou em 01/06/2004, portanto, decaído estava o direito do fisco em efetuar o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja cancelado o Auto de Infração da fl. 03, em razão do transcurso do prazo decadencial”.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 55-80) demonstrando a existência de suposto dissídio jurisprudencial nesse E. CARF, defendendo a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no caso das multas por atraso na entrega de declaração e do art. 150, § 4º do CTN, conforme decisão recorrida. Devidamente cientificada, o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Apreciado o Recurso Especial, a 1ª Turma da CSRF prolatou o Acórdão n.º 9101-005.141 (e-fls. 92-99) concluindo pela inoccorrência de decadência, devendo ser reformado o v. Acórdão n.º 1202-00.270, considerando que o prazo decadencial teve início apenas em

1º/01/1999, de modo que a lavratura da Autuação que deu margem à presente contenda, ainda em 18/10/2004. Tal decisão, restou assim ementada:

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART 173 INCISO I DO CTN.

A aplicação de penalidades, desvinculadas da exigência de tributos, impostas apenas pela verificação do descumprimento de obrigação acessória ou seus elementos, sujeita-se ao prazo decadencial previsto na regra geral insculpida no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano.

Assim sendo, foi dado provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão n.º 1202-00.270 quanto à decadência, determinando o retorno dos autos à C. Turma Ordinária *a quo*, para a prolação de novo Acórdão, apreciando as demais matérias do Recurso Voluntário.

Ocorre que, tendo em vista a extinção colegiado de origem (2ª TO/2ª Câmara/ 1ª Seção), encaminhou-se o processo para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção e os autos foram a mim distribuídos para dar prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do lançamento de multa atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Simples 1998. Isso porque a data de entrega de declaração prevista era 31/05/1999, contudo, a apresentação de tal DSPJ se deu um dia após o prazo, em 01/06/1999.

Como a questão da decadência para lançar foi afastada pela 1ª Turma da CSRF que prolatou o Acórdão n.º 9101-005.141 (e-fls. 92-99), sob o argumento de que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data da entrega da declaração, se ocorrida antes, passa-se à análise do mérito da questão.

À vista dos autos, conforme sobejamente destacado, constata-se que se trata de exigência da multa por atraso na entrega da DSPJ Simples 1998 apresentada em 01/06/1999, quando o prazo de entrega findava-se em 31/05/1999.

Alega a Recorrente que a cobrança da multa contestada seria incabível sob o argumento de que a) a declaração foi feita e entregue na Receita Federal em 31/05/1999; b) é possível a constatação de que o carimbo estava com data de 01/06/1999 e não 31/05/1999 e c) foi questionado e a resposta é que não haveria problemas tendo em vista que a declaração foi entregue no dia certo.

Todavia, entendo que razão não assiste à Recorrente e que a decisão recorrida (Acórdão n.º 1202-00270) não merece reforma, visto que o apelo limita-se a argumentos sem apresentação de provas que os corroborassem. Outrossim, os fatos alegados pela Recorrente não podem ser admitidos uma vez que procedimento usual é a devolução imediata do recibo de entrega.

Ademais, de fato, o que se observa nos autos é que Recorrente não traz qualquer elemento que demonstre suas alegações o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, caput, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

“Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(.)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito,

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Logo, uma vez confirmado o atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ Simples 1998 pela Recorrente, não há como desobrigá-lo da multa imposta pelo descumprimento do dever instrumental, objeto do auto de infração de e-fls. 03, nos termos da legislação de regência.

Inclusive, neste sentido esta turma (sob outra composição) já decidiu em processo de minha relatoria:

## ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DEVER INSTRUMENTAL. MULTA ATRASO. DSPJ.

Impõe-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória entrega de DSPJ, não comprovado qualquer fato que implique dispensa do cumprimento tempestivo da prescrição normativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Acórdão n.º 1003-001.273, Data da Sessão: 17 de janeiro de 2020)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça